

Processo nº 640/2006

Data: 15.02.2007

(Autos de recurso em matéria civil)

Assunto: Legitimidade para recorrer.

SUMÁRIO

Ao lado da recorribilidade da decisão, a legitimidade do recorrente é outro dos pressupostos processuais específicos dos recursos.

Não tendo a parte ficado “vencida” com a decisão, nem se podendo considerar que ficou “directa e efectivamente prejudicada” com a mesma, falta-lhe o pressuposto da legitimidade para recorrer.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 640/2006

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, e

B, intentaram contra,

(1) “SOCIEDADE COMERCIAL C INC.”

(2) **D**

(3) **E**, e

(4) **F**, providência cautelar comum, pedindo que fosse a (1ª) requerida impedida de transmitir, onerar ou por qualquer modo, dispor das quatro fracções autónomas que identificaram na sua petição inicial; (cfr. fls. 115 a 117-v).

Inquiridas as testemunhas pelos requerentes arroladas, pelo Mmº Juiz foi a providência julgada procedente.

Inconformada com o decidido, a (2ª) requerida **D** recorreu.

Admitido o recurso e após alegações e contra-alegações, vieram os autos a este T.S.I..

Lavrado despacho liminar onde se confirmou o despacho de admissão do Mmº Juiz “a quo”, e após colhidos os vistos legais dos Mmºs Juízes-Adjuntos, aquando da elaboração do projecto de acórdão veio-se a constatar que a decisão objecto do recurso tinha apenas determinado que a 1ª requerida “SOCIEDADE COMERCIAL C INC.” ficasse “impedida de transmitir, onerar ou dispôr das fracções autónomas ... melhor identificadas no requerimento inicial ...”.

Assim, atento o preceituado no artº 585º do C.P.C.M., foram as partes notificadas para, querendo, dizer o que por bem entendessem; (cfr. fls. 278).

Veio a recorrente **D** apresentar expediente com o seguinte teor:

“D, recorrente nos Autos de Recurso Civil e Laboral à margem referenciado e aí melhor identificados, vêm, ao abrigo do disposto no artº 620º, nº 1 do CPCM, reclamar o despacho de V. Exª de fls. 278 que determina a ilegitimidade da recorrente, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

- A recorrente é requerida nos autos da providência cautelar, que corre sob o nº CVI-06-0029-CAO-A.*
- A providência foi decretada pelo tribunal recorrido no dia 24 de Agosto de 2005, sem ter sido ouvido antes do decretamento da mesma.*
- Assim, a requerida, ora recorrente, pode recorrer, nos termos gerais, do despacho que decretou a providência, ao abrigo do artigo 333º, nº 1, al. a) do CPC.*
- Nestes termos, a requerida, ora recorrente requereu o recurso que foi admitido pelo tribunal recorrido, por ter legitimidade para recorrer e estar em tempo para o fazer.*
- E, conforme o despacho de fls. 173, o recurso foi também admitido pelo Tribunal de Segunda Instância, por ter legitimidade.*
- Salvo melhor entender, o despacho de fls. 278 revogou o*

despacho de fls.173 que admitiu o recurso, afigura-se que aquele despacho foi proferido ao abrigo do artigo 619º, nº 1 do CPC.

- *Por outro lado, nos autos da providência cautelar referida anteriormente, a ora recorrente é parte vencida, assim, de acordo com o artº 583º nº 1 e 585.º nº 1 do CPC, tem a necessária legitimidade para recorrer.*

Não cabe, pois, decisão que revogue o despacho que admitiu o recurso.

- *Além disso, se o Exmº Senhor Juiz Relator entende que a recorrente não tem legitimidade para recorrer para por não ficar prejudicada, significa que a requerida nos autos da providência cautelar, ora recorrente, não deve ser requerida ou parte nos mesmos autos, o que constitui uma exceção dilatória.*
- *Assim, uma vez admitido o recurso nos termos das disposições supracitadas, poderá o Exmº Senhor Juiz Relator, ao abrigo do artº 414º do CPC, conhecer oficiosamente de todas as exceções dilatórias que entender, absolvendo a requerida, ora recorrente.*
- *Pelos expostos, o despacho da fls.278 violou o disposto nos*

arts. 333.º, n.º I, al. a), 575º, 583º n.º I, 585º, n.º I e 619º, n.º I , todos do CPC.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artº 620º.º, n.º I do CPCM, vem requerer que sobre a matéria do despacho em causa recaia um acórdão.

E, conseqüentemente seja revogado o despacho que determina ilegitimidade da recorrente”; (cfr. fls. 281 a 284).

Cumpra decidir.

Fundamentação

2. Antes de mais há que dizer que com o despacho proferido pelo relator a fls. 278 não se “determinou a ilegitimidade da recorrente”, mas sim que, admitindo-se tal possibilidade, se entendeu evitar uma “decisão-surpresa”, convidando-se a recorrente para se pronunciar, querendo, sobre a questão.

Seja como for, face ao processado que se deixou relatado, e adequado nos parecendo o entendimento no sentido que à recorrente não assiste legitimidade para o recurso que interpôs, passa-se a expor, ainda

que sumariamente, dos motivos que nos levam a assim considerar.

Nos termos do artº 585º do C.P.C.M.:

- “1. Os recursos, exceptuada a oposição de terceiro, só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido.
2. As pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão podem dela recorrer, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias.”

Como resulta do que até aqui se deixou relatado, e face ao que se prescreve no transcrito artº 585º, bem se vê que à recorrente não assiste legitimidade para o recurso que interpôs.

Na verdade, a decisão recorrida apenas afecta a 1ª requerida, “SOCIEDADE COMERCIAL C INC.”, não sendo de se considerar que a ora recorrente tenha ficado “vencida” pela dita decisão.

Da mesma forma, não se vislumbra – nem a recorrente esclarece – em que termos se deva considerar a mesma recorrente “directa e efectivamente” prejudicada com a referida decisão.

Assim, não lhe assistindo legitimidade para recorrer da decisão objecto do seu recurso, não é este de admitir.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, revoga-se o despacho liminar proferido, e, em sua substituição, não se admite o recurso.

Custas incidentais pela recorrente com taxa de justiça que se fixa em 2 UCs.

Macau, aos 15 de Fevereiro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong